



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 29 /2019

Sessão: 8ª Sessão Ordinária de 20 de março de 2019

Processo Nº 1/3758/2017

Auto de Infração Nº: 1/201706995

Recorrente: FORTVET COM.VAR.PROD. AGROP.VET.LTDA– CGF 06205558-5

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Deixar de informar nos arquivos da EFD notas fiscais de entradas.**

1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas a recorrente. 2. Preliminar de decadência afastada por unanimidade. 3. Conduta infratora tipificada em omissão de informações nos arquivos magnéticos da EFD conforme a configuração jurídica da autuação, decorrendo vedação de reenquadramento no art. 123, III, G da Lei 12.670/96. 4. Nova redação dada ao art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96 pela Lei 16.258/17. 5. Incidência do art. 106, II, “C” do CTN. 6. Dispositivo infringido o § 3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97. 7. penalidade nos termos do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17. 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração **parcial procedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, decisão monocrática e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Obrigação Acessória. Omissão. Informações. Notas Fiscais. Entrada. EFD.

7

Cu

1

1

1

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

OMITIR INFORMACOS EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE OMITIU PARTE DOS ARQUIVOS MAGNETICOS DE SUAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DO ANO DE 2012 NO MONTANTE DE R\$4.413.326,78 (QUATRO MILHOES QUATROCENTOS E TREZE MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

Auto de infração com multa fixada em R\$ 232.894,86 (Duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos). Artigos Infringidos: 285 e 289 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96. Período da infração 01 a 12/2012.

Nas informações complementares, o auditor fiscal consigna que constatou omissão do envio dos arquivos magnéticos de uma parte de suas operações/prestações de entradas dos meses de janeiro a dezembro 2012 no montante de R\$ 4.413.326,78 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), aduzindo que tal comportamento se configura infração à legislação do ICMS, notadamente ao artigo 285, combinado com o artigo 289, do Decreto 24.569/97- RICMS e com penalidade cominada no artigo 123, inciso VIII, letra "L" da Lei 12.670/96. Complementa discorrendo que nos meses de março, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 a multa de 5% sobre o valor das operações de entradas fora superior ao valor mínimo de 1.000 Ufirse, e em assim sendo prevalecendo-a e aplicando-se a multa mínima nos demais períodos de apuração (janeiro, fevereiro, abril, maio e agosto) conforme demonstrativos apensos à Informação complementar.

O contribuinte tempestivamente interpõe impugnação ao feito fiscal em que resumo alegou:

- a) Decadência parcial lançamento fiscal;
- b) Que lançou todas notas fiscais a ele destinadas;
- c) Redução da penalidade decorrente de alteração ao dispositivo trazida pela Lei 16.258/17;
- d) Requer, ainda, redução de 60% do valor da Base de Cálculo nos termos do Conv. ICMS nº 100/97;
- e) Afastar a cobrança de atualização da multa desde o fato gerador;
- f) Requer perícia;
- g) Ao final no pedido, pugna pela improcedência, a redução da penalidade e o afastamento da atualização desde a ocorrência do fato gerador;

Em decisão singular, a autoridade julgadora de 1ª instância afasta os pedidos de perícia, tendo em vista que as notas são destinadas a autuada e esta não trouxe provas que refutassem tais operações, e de redução de 60% da multa em razão de que os benefícios fiscais somente são concedidos com a devida

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct signatures: one on the left, one in the middle, and one on the right with a circled '2' next to it.

escrituração dos documentos fiscais. Indefere o pedido de perícia já que o contribuinte não trouxe nenhuma contraprova nesse sentido. No mérito, decide pela parcial procedência, deduzindo que o contribuinte utilizou-se de fornecer informações divergentes para não informar o montante das operações de entradas de mercadorias em seu SPED fiscal, infringindo o § 3º do art. 276-A do RICMS com penalidade fixada no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei 16.258/17, realizando o cálculo ora impondo a penalidade de 2% sobre os valores das operações nos meses janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto, por se ajustarem na sanção mais benéfica e ora aplicando 1000 ufrice nos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro, por ser a penalidade mais favorável à recorrente totalizando o valor de R\$ 18.553,38 (Dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que repisa os mesmos argumentos contidos na impugnação:

- a) Decadência parcial até o mês de maio de 2012, com base no art. 150, § 4º, razão de transcurso de prazo de 5 anos dado que a ciência da autuação ocorreu em maio de 2017;
- b) Inexistência da infração visto, não havendo omissão e informações em seus arquivos magnéticos;
- c) Redução da base de cálculo posto às mercadorias gozarem de benefício fiscal com redução de 60% do valor da operação nos termos do Conv. 100/97;
- d) Indevida atualização da multa exigida, já que o surgimento desta somente se dá com o encerramento da ação fiscal com a lavratura do presente auto de infração, somente tendo o contribuinte ciência do cometimento da infração quando realizada a fiscalização e quando se constata irregularidade passível de multa;
- e) Requer perícia indagando se: a) se as notas fiscais constantes no relatório fiscal são destinadas ao autuado; b) em caso positivo, verificar se tais notas fiscais foram informadas e c) acréscimo de outras informações necessárias ao deslinde do caso;
- f) Ao final, no pedido, solicita improcedência e alternativamente requer afastamento da cobrança da atualização do valor da multa desde a ocorrência do fato gerador.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela parcial procedência do feito fiscal conforme a decisão singular, afastando inicialmente o pedido de decadência parcial visto que a infração denunciada não diz respeito à falta de recolhimento mas de omissão de informações em arquivos magnéticos, não havendo que se falar em antecipação de recolhimento de imposto aplicando a regra geral do art. 173, I do Código Tributário Nacional (CTN). Aduz pelo indeferimento do pedido de perícia conforme entendimento da decisão monocrática posto não trazer aos autos nenhuma comprovação da escrituração dos aludidos documentos fiscais. Ressalta equívoco de interpretação da

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller initials or marks on the left and center.

defendente, ao afirmar que benefício de redução de base de cálculo está ligado diretamente a apuração do imposto e não ao cálculo de multa autônoma por descumprimento de uma obrigação acessória, daí opina pelo não acolhimento da redução de base de cálculo pretendida pela recorrente. Manifesta-se, ainda, pelo afastamento da alegativa de indevida atualização da multa exigida desde o descumprimento da obrigação acessória, deduzindo que no presente processo a infração está configurada em "omissão de informações em arquivos", cuja obrigação é estabelecida mensalmente, possibilitando ao agente fiscal identificar precisamente a data da ocorrência, ou seja, a data prevista para a entrega do arquivo EFD que se configura no dia 15 do mês subsequente ao da apuração, e consultando o Sistema CAF (Controle da Ação Fiscal) inerente ao auto de infração em tela, verificou que a incidência dos juros se deu de acordo com o mês de vencimento da obrigação acessória, regra compatível com a tipicidade da infração. No mérito, opina que a autuação em exame deve ser mantida nos termos da decisão de 1º grau, não havendo dúvidas de que o contribuinte em tela estaria obrigado a transmitir a EFD no exercício 2012, por se enquadrar no regime de recolhimento normal, conforme estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011, devendo ser aplicada penalidade nos termos do art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17, com a redução no valor da multa originalmente lançada em R\$ 232.894,86 para R\$ 18.553,34, na forma demonstrada pelo julgador singular.

O Parecer ficou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

The image shows several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a long diagonal line. To its right, there are three distinct signatures: a cursive one, a stylized one with a vertical line through it, and another cursive one.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se a presente acusação fiscal de o contribuinte ter omitido nos arquivos magnéticos da EFD parte de suas operações de entradas relativas ao exercício de 2012, complementando a autoridade fiscal que nos meses de março, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 calculou a multa de 5% (cinco por cento)s sobre o valor das operações de entradas razão de que tal sanção fora superior ao valor mínimo de 1.000 Ufirce estipulado no dispositivo legal, todavia, aplicando-se a citada penalidade em ufirce nos demais períodos de apuração (janeiro, fevereiro, abril, maio e agosto), em face de ser este quantitativo ser o mínimo fixado conforme prescrito no dispositivo legal.

Antes de se adentrar na questão meritória convém delinear sobre a preliminar de decadência parcial suscitada pela parte recorrente. Cumpre-se revelar, de pronto, que no caso que se cuida observa-se a aplicação do prazo decadencial nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional, visto a sanção se dever a descumprimento de obrigação acessória – omissão nos arquivos magnéticos da DIEF de operações de entrada, em nada se referindo à recolhimento de obrigação principal e, assim considerado, não há que se falar em hipótese de homologação de imposto, de sorte que se afigura presente a situação descrita nos incisos II e VI do art. 149 do citado CTN, e de conseguinte o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tornando o presente lançamento de ofício absolutamente dentro prazo fixado legalmente. Diga-se, ademais, a jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário no caso que se cuida é pacífica quanto a aplicação da decadência nos termos do art. 172, I do CTN. Portanto, tal preliminar deve ser afastada.

No mérito, há que se ter presente que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está fixada, em especial, nos termos dos arts. 276-A, 276-C, 276-D e 276-E do RICMS.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with a circled number '5' above them.

realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

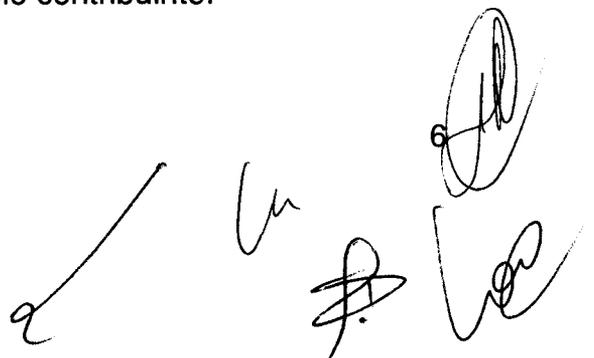
Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Portanto, da compreensão dos dispositivos citados resta claro a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração. É dizer no presente caso, veja-se que a autoridade fiscal não fez alusão a possível falta de escrituração do Livro Fiscal de Entrada/EFD, mas acusou o contribuinte de omitir informações de operações de entradas nos arquivos magnéticos do SPED e em face da configuração jurídica adotada à conduta infratora pela autoridade fiscal na autuação, resta por claro a atração da sanção específica fixada nos termos do inciso VIII, alínea "L" do art. 123, da Lei 12.670/96, vedando-se a possibilidade de reenquadramento da autuação nos termos do inciso III, G da referida lei.

O § 3º do art. 113 do CTN traz comando legal de que uma vez inobservada a obrigação acessória opera-se conversão em obrigação principal reativamente à penalidade pecuniária, daí que desde a ocorrência do fato que ensejou o descumprimento do dever instrumental, e dada a sua conversão em obrigação principal, resulta que os acréscimos legais pertinentes passam a ser devido a partir do dia fixado para o cumprimento daquela obrigação acessória. Vale dizer, no caso que se cuida uma vez fixada a data para o envio da EFD de suas operações e não informadas nos arquivos do SPED fiscal parte das operações de entrada, tal fato configura irregularidade a partir da data de envio daquela declaração nos termos do inciso I do art. 116 do CTN, e que em razão deste descumprimento de obrigação a qual subjacentemente já opera conversão em obrigação principal a penalidade pecuniária incidente ao fato ilegal, os acréscimos legais devam incidir desde o momento em que se verificou a ocorrência do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória, de sorte que no presente caso a aplicação da correção da penalidade se opera nos termos previstos nos arts. 76 e 77 do Decreto 24.569/97, não havendo que se falar em aplicação de acréscimos legais a partir da ciência da autuação pelo contribuinte.



Quanto ao pedido de perícia formulado pela recorrente, não o acolho vislumbrando não haver preenchido o disposto nos incisos II e III do art. 93 da Lei 15.614/14 e tendo em vista os elementos contidos nos autos me serem suficientes para formação do convencimento da materialidade da infração apontada na autuação. De outra sorte, também não assiste razão à recorrente quando pugna pela redução de base de cálculo posto às mercadorias gozarem de benefício fiscal com redução de 60% do valor da operação nos termos do Conv.100/97, dado que se refere ao cálculo incidente sobre a base de cálculo do imposto incidente sobre operações regidas por aquele convênio normativo, não se aplicando, por óbvio, ao cômputo de multa fixada pelo descumprimento daquela obrigação acessória.

Assim considerado, a autuação deve se afirmar parcialmente procedente, restando materializada infringência ao § 3º do art. 276-A do RICMS com penalidade fixada no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei 16.258/17, aplicando-se o disposto no totalizando art. 106, II, C do CTN, resultando o valor de R\$ 18.553,38 (Dezoito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo transcrito.

#### DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Ufirce 2012: R\$ 2,8360

Jan/12: R\$ 1.362,10 X 2% = R\$ 27,42  
Fev/12: R\$ 17.103,38 X 2% = R\$ 342,06  
Mar/12: R\$ 77.324,28 X 2% = R\$ 1.546,48  
Abr/12: R\$ 11.232,81 X 2% = R\$ 224,65  
Ma/12: R\$ 3.809,97 X 2% = R\$ 76,19  
Jul/12: R\$ 102.308,08 X 2% = R\$ 2.046,16  
Ago/12: R\$ 5.521,44 X 2% = R\$ 110,42

Jun/12: R\$ 410.397,10 = R\$ 2.836,00  
Set/12: R\$ 670.054,39 = R\$ 2.836,00  
Out/12: R\$ 777.995,95 = R\$ 2.836,00  
Nov/12: R\$ 1.636.152,76 = R\$ 2.836,00  
Dez/12: R\$ 700.064,52 = R\$ 2.836,00

TOTAL: R\$ 18.553,38.

Importa ressaltar que referente aos meses de junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, conforme a nova redação dada ao art. 123, VIII, L pela Lei 16.258/17, pelo fato de ser mais gravoso ao contribuinte a aplicação da multa de 2% (dois por cento) a sanção deva ser calculada pela imposição de 1000 ufirce em cada período elencado.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente decide-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário para lhe negar provimento para que se mantenha a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos deste voto.

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: R\$18.553,38

É como voto.

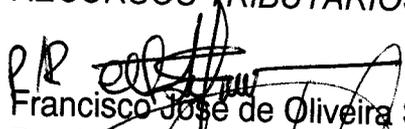
The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a long, thin, slightly curved signature. To its right, there are several other signatures, including one that appears to be a stylized 'C' or 'G', and another that is more complex and illegible. On the far right, there is a circular stamp or signature that is also illegible.

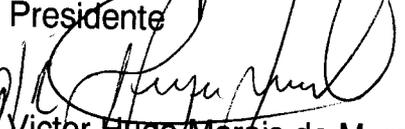
## DECISÃO

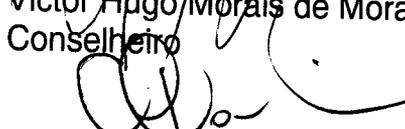
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: FORTVET COM.VAR.PROD. AGROP.VET.LTDA- CGF 06205558-5 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: 1 - Quanto à arguição de decadência parcial do lançamento até o mês de maio de 2012, com base no art. 150, § 4º, do CTN - Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que aplica-se ao caso em questão o art. 173, I, do CTN, uma vez que a infração está relacionada ao descumprimento de uma obrigação acessória. 2 - Em referência ao pedido pela aplicação de juros sobre a penalidade somente a partir da lavratura do auto de infração - Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o fato gerador da sanção ocorre a partir de seu descumprimento e neste momento começam a fluir os juros, conforme estabelecido na legislação tributária. Ademais, a aplicação de acréscimos ao lançamento ocorre à parte do processo, de forma automatizada e segundo critérios também estabelecidos na legislação estadual. 3 - Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte - Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que os quesitos foram elaborados de forma genérica. 4 - No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. André Arrais de Aquino Martins, não compareceu a esta sessão.

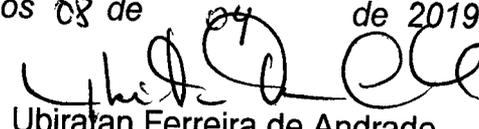
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2019.

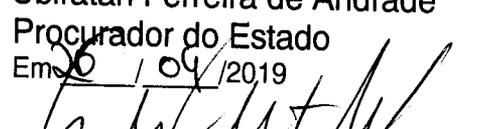
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Victor Hugo Morais de Morais Júnior  
Conselheiro

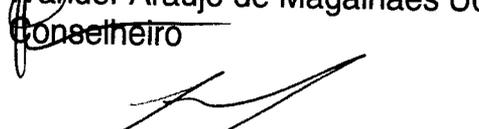
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Em 08 / 04 / 2019

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Wander Araújo de Magalhães Uchoa  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro